ACÓRDÃO - AC00 - 1677/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3678/2020
PROTOCOLO	: 2031077
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: PAULO FERREIRA SANTANA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL SAÚDE – IMPROPRIEDADES DE ORDEM FORMAL – ENVIO DE BALANCETES MENSAIS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO – AUSÊNCIA DAS ATAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS AO BALANÇO PATRIMONIAL PARA JUSTIFICAR OS AJUSTES DE EXERCÍCIO ANTERIORES – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PERIÓDICAS DA ÁREA DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da lei complementar estadual n. 160/2012, e dada a quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas**, exercício **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Ferreira Santana**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão dos achados apontados nos itens 1, 2, 3 e 4 dispostos no relatório desse voto, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, especialmente sobre a observância dos prazos para envio de informações, o atendimento às normas de transparência e demais normas técnicas para elaboração e envio de documentos; pela **comunicação** do resultado do

julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas, referente ao exercício financeiro de 2019, gestão do Sr. Paulo Ferreira Santana, secretário municipal.

Após o andamento inicial com a análise ANA – DFS – 5797/2022 (peça 48), o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria (peca 52/54), tendo havido manifestação nas peças 69/79.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Força-Tarefa – Contas Anuais, conforme análise ANA – FTCA – 1832/2024 (peça 82), manifestou-se da seguinte forma:

> 1- impropriedade – envio de balancetes mensais (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro e dezembro) fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018;
>
> 2- impropriedade – ausência das atas do Conselho Municipal de Saúde que apreciaram as contas;
>
> 3- impropriedade – ausência de notas explicativas ao Balanço Patrimonial para justificar os ajustes de exercício anteriores. Apesar de os valores terem sido justificados em manifestação posterior (fls. 372 e 406), sugeriu recomendação;
>
> 4- irregularidade – ausência de divulgação no portal da transparência da prestações de contas periódicas da área da saúde, conforme exigido pelo art. 31 da LC 141/2012;

O Ministério Público de Contas (peça 84) opinou pela irregularidade da prestação de contas e pela expedição de recomendações para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, que envie os documentos tempestivamente e aprimore a elaboração das Notas Explicativas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, da equipe da Força-Tarefa – Contas Anuais e do Ministério Público de Contas – MPC, de fato as impropriedades indicadas e destacadas no tópico anterior subsistem, sendo elas de ordem formal e exigindo recomendação aos gestores.

Por sua vez, o não atendimento integral relacionado às normas de transparência previstos na LC 141/2012 não deve levar à irregularidade dessa conta de gestão.

A ausência de disponibilização no site da transparência todos os anexos exigidos pelo art. 31 da LC 141/2012 deve se traduzir em ressalva, com recomendação para que o jurisdicionado corrija o referido procedimento e passe a observa a integralidade das normas de transparência.

Igualmente, a forma de elaboração do parecer emitido pelo Controle Interno também acaba se revelando como irregularidade formal, não prejudicando a apreciação das contas, ensejando apenas a ressalva, com recomendação para que o mesmo passe a observar integralmente o art. 74 da CF e o art. 38 da LC 141/2012.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas, em conformidade com as determinações estabelecidas na LCE nº 160/2012, assim como na Resolução TCE/MS nº 88/2018, com as devidas ressalvas quanto aos apontamentos anteriores.

Diante de tudo, a prestação de contas, com as devidas ressalvas, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/1964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Ferreira Santana, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão dos achados apontados nos itens 1, 2, 3 e 4 dispostos no relatório desse voto, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, especialmente sobre a observância dos prazos para envio de informações, o atendimento às normas de transparência e demais normas técnicas para elaboração e envio de documentos;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão dando quitação ao responsável, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido e pelo arquivamento do processo após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAS / VAB